



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.939 - MG (2013/0282034-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CONSUMADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.939 - MG (2013/0282034-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que, na hipótese, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, mas de mera reavaliação dos elementos de direito do processo. Destaca, nesse sentido, que o enquadramento típico da conduta do réu deve ser no delito de roubo e não no de furto, pois houve arrebatamento violento da *res furtiva* (bolsa) presa ao corpo da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.939 - MG (2013/0282034-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CONSUMADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.939 - MG (2013/0282034-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravado foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação e deu-lhe parcial provimento, para dar nova definição jurídica aos fatos, condenando-lhe pelo crime de furto simples consumado, diminuindo-lhe a sanção corporal, em consequência, para 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa. Em razão da nova pena cominada, foi declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

No apelo nobre, o *Parquet* estadual apontou contrariedade ao art. 157, *caput*, do CP, ao fundamento de que diante do reconhecimento pelo aresto recorrido de que o acusado puxou à força a bolsa da vítima, ficou caracterizada a prática do crime de roubo. Assevera, nesse sentido, que *quem arranca/puxa à força objeto que a vítima traz junto ao seu corpo age ao menos com dolo eventual, pois está assumindo o risco da vis corporalis. Assim, presente o dolo, ainda que eventual, e também todas as elementares do crime de roubo, descabida se mostra a desclassificação para furto* (fl. 230).

Neste aspecto, a discussão dos autos envolve a desclassificação do crime de roubo para o de furto.

Sobre o tema, ROGÉRIO GRECO defende que nos casos de subtração por arrebatamento deve ser observado o *modus operandi* a fim de nortear a adequada identificação da conduta, ou seja, se é hipótese de furto ou roubo.

Confira-se:

Percebe-se, outrossim, que a finalidade do agente, ao esbarrar na vítima visando arrebatá-lhe os bens, não é intimidá-la para levar a efeito a subtração, ao contrário do que ocorre com o crime de roubo, no qual a violência é empregada pelo agente com a finalidade de subjugar a vítima, permitindo-lhe, com isso, a subtração dos bens que lhe pertencem (Curso de Direito Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parte Especial, Volume III, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 10ª edição, 2013, pág. 43)

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma violência, física ou moral, nem grave ameaça. Desse modo, necessária é a análise pelo Tribunal de origem do *modus operandi* do delito para concluir pelo enquadramento adequado da conduta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(...)

2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal a quo, após percutiente análise do modus operandi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

(...)

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1173009/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a violência empregada pelo agente foi contra a *res furtiva* e não contra a vítima, não tendo, em consequência, ficado comprovada a existência de violência ou grave ameaça contra a pessoa, o que descarateriza o delito de roubo. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 186/187):

O apelante requer, inicialmente, a desclassificação para o crime de furto simples, entendendo que não se configurou a violência física.

Com razão, a defesa.

A prova produzida em juízo e de interesse para o desate da quaestio, limita-se às declarações do réu e da testemunha Djalma de Oliveira Coimbra, única ouvida judicialmente.

Ambos os inquiridos foram ouvidos pelo sistema audiovisual, com cópia do CD da gravação juntado às f. 89.

A testemunha Djalma não se recordava direito dos fatos, apenas afirmando se lembrar vagamente que os bens roubados foram encontrados na posse do acusado.

O réu, por sua vez, confessou o crime, mas negou o uso de violência física, informando que apenas puxou a bolsa da vítima, de inopino.

Ora, este conjunto probatório realmente não permite a condenação do apelante pelo crime de roubo.

Primeiro porque nenhum depoimento colhido judicialmente confirmou o emprego de violência física ou moral por parte do apelante.

Segundo porque não estou convencido, sequer, que a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrou um uso de violência física pelo recorrente, parecendo sua versão se adequar mais à utilização de força contra a coisa, ou seja, o objeto a ser furtado, no caso, a bolsa que foi puxada de seu braço.

Com efeito, o puxão no objeto material para dele se apossar configura violência contra a coisa e não contra a integridade física do ofendido, não se podendo falar, neste caso, em crime de roubo.

(...).

É importante asseverar, ainda, que a violência é elemento constitutivo do delito do art. 157 e como tal deve ser abrangido pelo dolo do agente.

Ora, as provas carreadas aos autos e supramencionadas não traduzem certeza de que o apelante quis, de fato, ofender a integridade corporal da vítima, mais um motivo para proceder à desclassificação requerida pela defesa.

Lado outro, sem prova pericial de ofensa à integridade física da vítima, uma vez mais, não se pode falar na caracterização do crime do art. 157 do codex.

Isto posto, desclassifico a infração imputada ao apelante, passando a defini-la como furto simples consumado e, por consequência, procedo à nova aplicação da pena.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, no tocante à presença de violência e grave ameaça, para desclassificar o delito de roubo para o delito de furto exigiria uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente defeso em recurso especial, consoante determina o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Presente o emprego de violência e grave ameaça, impossível acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No caso, o Tribunal a quo assinalou que há prova nos autos de que o crime foi perpetrado com violência e em concurso de agentes.

Nesse contexto, a pretendida exclusão da causa de aumento ou desclassificação para o crime de furto é inviável, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 151.158/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282034-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.399.939 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0518050856351 10518050887208001 10518050887208002 10518050887208003
518050856351 5180508837208 9362005

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.